



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º O processo de supervisão de que trata este artigo deverá observar matriz de responsabilização institucional progressiva, considerando a reincidência de desempenho insatisfatório, a proporção de estudantes não proficientes, as condições de infraestrutura, a adequação dos cenários de prática, a qualificação do corpo docente e de preceptoria, podendo resultar, conforme a gravidade do caso, em plano de saneamento, redução de vagas, suspensão de ingresso, vedação de ampliação de vagas, descredenciamento do curso ou outras medidas previstas na legislação educacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, para estabelecer, de forma expressa, que os cursos de Medicina com desempenho insatisfatório no Enamed sejam submetidos a uma matriz de responsabilização institucional progressiva, considerando a reincidência, a proporção de estudantes não proficientes, as condições de infraestrutura, a adequação dos cenários de prática, a qualificação do corpo docente e a qualidade da preceptoria.

A proposta é necessária porque os dados apresentados pelo próprio Poder Executivo demonstram que a baixa proficiência médica não



pode ser interpretada apenas como falha individual do estudante. Segundo a Exposição de Motivos, a edição do Enamed de 2025 revelou que apenas 67% dos 39.258 concluintes alcançaram desempenho proficiente. Isso significa que aproximadamente um em cada três concluintes não atingiu o nível esperado de proficiência para o exercício seguro da Medicina. O quadro é ainda mais sensível entre os concluintes de escolas privadas com fins lucrativos, em que apenas 57,2% dos 15.409 avaliados foram considerados proficientes. Além disso, 32,6% das escolas médicas apresentaram conceito Enade 1 ou 2, abaixo do recomendado.

Esses números revelam um problema estrutural. A deficiência de formação não decorre apenas de desempenho individual, mas de fatores institucionais, como expansão acelerada de vagas, fragilidade de infraestrutura, insuficiência de campos de prática, preceptoria inadequada, deficiência de supervisão no internato e assimetrias regionais e institucionais. A própria Exposição de Motivos reconhece que os piores resultados se concentram em instituições municipais e privadas com fins lucrativos, segmento responsável pela maior parte da expansão recente de vagas no País.

Nesse contexto, é juridicamente adequado e socialmente necessário que a lei preveja responsabilização progressiva das instituições de ensino. O estudante não pode ser o único penalizado por uma formação deficiente ofertada por curso autorizado, reconhecido e fiscalizado pelo Poder Público. A instituição que reiteradamente forma estudantes sem proficiência mínima deve ser submetida a plano de saneamento, redução de vagas, suspensão de ingresso, vedação de ampliação de vagas ou, nos casos mais graves, descredenciamento, observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade.

A emenda possui sólido fundamento constitucional. O art. 206, VII, da Constituição Federal estabelece a garantia de padrão de qualidade do ensino. O art. 209 condiciona a atuação da iniciativa privada na educação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Já os arts. 196, 197 e 200, III, vinculam a formação médica à proteção do direito fundamental à saúde e à competência do SUS para ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde.



Do ponto de vista da juridicidade, a medida respeita a competência regulatória do Ministério da Educação e dos sistemas de ensino, pois não substitui o procedimento administrativo de supervisão, mas apenas estabelece balizas legais mínimas para que a atuação estatal seja objetiva, previsível e proporcional. A emenda também observa a boa técnica legislativa, ao conferir maior densidade normativa ao art. 9º-D proposto pela MPV, evitando delegação excessivamente genérica ao regulamento.

A responsabilização progressiva das instituições protege o estudante, qualifica a formação médica, fortalece o papel regulador do Estado e resguarda a população brasileira, que é a destinatária final dos serviços médicos. Assim, a emenda não enfraquece o Enamed; ao contrário, torna-o mais justo, mais efetivo e mais coerente com a finalidade pública de proteção da saúde e de garantia da qualidade da educação superior.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a saúde pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade e para o sistema de saúde brasileiro

Sala da comissão, 23 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

